



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0201073-87.2012.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Goretti dos Santos

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : Município de Solânea

Advogados : Joacildo Guedes dos Santos e Tiago José Souza da Silva

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO MONOCRÁTICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento,

acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.

- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **Maria Goretti dos Santos**, fls. 257/266, contra sentença, fls. 253/254, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea que, nos autos da **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação de Cobrança**, julgou improcedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação em todos os seus termos.

Deixo de condenar a promovente ao pagamento de custas em face desta ser beneficiária da justiça gratuita.

Nas suas razões, a recorrente pugna pela modificação da decisão, a fim de ser julgada procedente a totalidade dos pleitos contidos na inicial, aduzindo, em síntese, que o adicional de insalubridade é devido aos agentes comunitários de saúde, em consonância com o disposto no art. 71, da Lei Orgânica Municipal, e na aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, noticia que a Edilidade não efetuou o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, e das gratificações natalinas,

bem como não cadastrou a autora no PIS/PASEP.

Contrarrazões, fls. 268/277, as quais discorrem sobre a impossibilidade de conceder adicional de insalubridade quando inexistente lei local, restando vedada a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. No tocante ao pagamento das verbas acima declinadas, consigna o respectivo adimplemento, inclusive do cadastro do PASEP.

A Procuradoria de Justiça, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 283/285, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos, inobstante o Juiz *a quo* tenha se manifestado pela improcedência do adicional de insalubridade e pela prejudicialidade de seu reflexo sobre as demais verbas, cumprir registrar a omissão do julgado quanto aos pleitos alusivos às gratificações natalinas, férias, acrescidas do terço constitucional, e indenização pelo não cadastramento no PIS - Programa de Integração Social, constantes na inicial, fl. 07.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar os pedidos supracitados, impossibilitando, pois, este Tribunal de proferir decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 2. Recurso especial improvido. (REsp 243.988/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 393).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, impende trazer à baila julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA.

SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: Des. José Ricardo Porto Orgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad

quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - grifei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito às gratificações natalinas, férias, acrescidas do terço constitucional, e indenização pelo não cadastramento no PIS - Programa de Integração Social, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela demandante.

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator